



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 166/2026:** Autoriza o Poder Executivo a replicar o Programa “Corujão da Cidadania” nos bairros do município de Marituba, em formato itinerante, sem alteração de sua estrutura e sem custos adicionais e dá outras providências.

**AUTOR:** Vereador Dr. Diego Rodrigues da Silva

**RELATOR:** Vereador Allan Besteiro

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis o Projeto de Lei nº 166/2026, de autoria do Vereador Dr. Diego Rodrigues da Silva, que autoriza o Poder Executivo a replicar o Programa “Corujão da Cidadania” nos bairros do Município de Marituba, em formato itinerante, sem alteração de sua estrutura e sem custos adicionais.

Conforme exposto na justificativa, a proposta objetiva ampliar o alcance de programa já existente, levando os serviços públicos às comunidades mais distantes, por meio de atuação itinerante, utilizando a mesma estrutura administrativa e operacional já disponível.

É o relatório.

**II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marituba, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis analisar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.



Cabe, portanto, verificar a compatibilidade da matéria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a separação dos Poderes.

### **III – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL**

A matéria tratada na proposição refere-se à execução de programa governamental, organização administrativa e definição de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Todavia, observa-se que o projeto foi redigido sob a forma de lei autorizativa, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a adotar determinada medida administrativa, sem impor obrigação de implementação, sem criar cargos, órgãos, funções ou despesas obrigatórias.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores possui entendimento consolidado no sentido de que leis meramente autorizativas são, em regra, desnecessárias, uma vez que o Chefe do Poder Executivo já possui competência constitucional para praticar atos de gestão e implementar políticas públicas dentro de sua esfera administrativa.

Entretanto, esta Comissão entende que a proposição não invade competência privativa da Prefeita Municipal, justamente porque não determina a execução obrigatória da medida, limitando-se a formular autorização legislativa e manifestação política do Poder Legislativo acerca da conveniência de ampliação do programa já existente.

Não há criação de despesas obrigatórias, não há imposição de cronograma de execução e o próprio art. 4º preserva a discricionariedade administrativa ao estabelecer que caberá ao Poder Executivo definir os bairros atendidos e o cronograma de funcionamento.

### **IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**



Sob o aspecto da técnica legislativa, esta Relatoria registra que projetos de natureza autorizativa frequentemente são objeto de críticas doutrinárias por tratarem de atribuições já inseridas na esfera de competência do Poder Executivo.

Todavia, considerando que o projeto possui caráter sugestivo, não cria obrigações, não gera despesas adicionais e preserva integralmente a autonomia administrativa da Chefe do Executivo, entende-se possível sua tramitação.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 166/2026 não apresenta vício formal ou material de inconstitucionalidade, uma vez que possui natureza autorizativa, não interfere na organização administrativa municipal e não impõe obrigação de execução ao Poder Executivo, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 166/2026, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marituba, em 09 de junho de 2026

---

**Vereador Allan Besteiro**

**Relator**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARITUBA**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

Ver. Helder Brito

Ver. Felipe Brito

VOTOS CONTRÁRIOS:

---

---